



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10166.007212/2005-00  
**Recurso nº** 139.135 Voluntário  
**Matéria** DCTF  
**Acórdão nº** 301-34.794  
**Sessão de** 16 de outubro de 2008  
**Recorrente** PANIFICADORA OCTOGONAL SANTO ANTONIO LTDA.  
**Recorrida** DRJ/BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2003

**INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA: MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DCTF.** O atraso na entrega da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais constitui infração administrativa apenada de acordo com os critérios introduzidos pela Lei nº. 10.426, de 24 de abril de 2002.

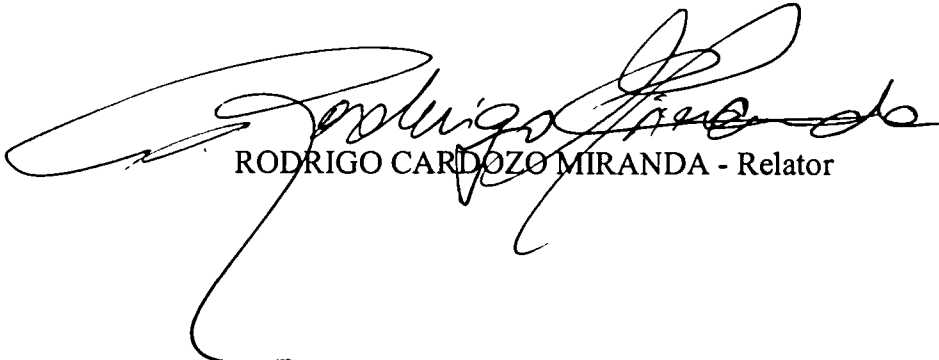
**DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA.** O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a DCTF. Precedentes do STJ e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

  
SUSY GOMES HOFFMANN - Presidente em Exercício

  
RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e José Fernandes do Nascimento (Suplente).

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Panificadora Octogonal Santo Antônio Ltda. (fls. 47 a 54) contra a v. decisão proferida pela Colenda 4ª Turma da DRJ de Brasília - DF (fls. 35 a 42) que, por unanimidade de votos, julgou procedente os lançamentos formalizados nos autos de infração de fls. 07 e 08.

A ementa do referido julgado é a seguinte:

*Assunto: Obrigações Acessórias*

*Ano-calendário: 2003, 2004*

*INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE DE NORMAS LEGAIS – A instância administrativa não é foro apropriado para discussões desta natureza, pois qualquer discussão sobre a constitucionalidade e/ou ilegalidade de normas jurídicas deve ser submetida ao crivo do Poder Judiciário que detém, com exclusividade, a prerrogativa dos mecanismos de controle repressivo de constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal.*

*ENQUADRAMENTO LEGAL – O erro ou a deficiência no enquadramento legal da infração cometida não acarreta nulidade do auto de infração quando comprovado que incorreu preterição do direito de defesa, isto, pela judicosa descrição dos fatos nele contida e alentada impugnação apresentada pela contribuinte contra as imputações que lhe foram feitas.*

*MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DAS DCTF – É cabível a exigência das multas pelo atraso na entrega das DCTF na forma em que foram consignadas nos autos de infração.*

*Lançamento Procedente.*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

Preliminarmente, depreende-se dos autos, notadamente do julgado da DRJ (fls. 56 a 63), que a presente controvérsia trata de multa por atraso na entrega da DCTF.

Ocorre, no entanto, que esta Colenda Primeira Câmara tem decidido de forma iterativa no mesmo sentido da decisão recorrida, com arrimo em precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Dentre vários julgados, destaca-se o seguinte:

Número do Recurso: 137084  
Câmara: PRIMEIRA CÂMARA  
Número do Processo: 10768.007201/2003-71  
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO  
Matéria: DCTF  
Recorrida/Interessado: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ  
Data da Sessão: 25/04/2008 16:00:00  
Relator: SUSY GOMES HOFFMANN  
Decisão: Acórdão 301-34437  
Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE  
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.  
Ementa: Assunto: Obrigações Acessórias Ano-calendário: 1999 INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA: MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DCTF. O atraso na entrega da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais constitui infração administrativa apenada de acordo com os critérios introduzidos pela Lei nº. 10.426, de 24 de abril de 2002. DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a DCTF. Precedentes do STJ e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Por conseguinte, em face do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2008

  
RODRIGO CARDOZO MIRANDA – Relator 136928